



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

EDITAL Nº 218/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU EMPRESAS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS COMUNS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 2.429/2022, a Comissão Permanente de Registro de Preços, procedeu análise e julgamento do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ARCH CONCEPT ARQUITETURA LTDA, conforme processo administrativo nº.75.459/2022,e ainda CONTRARRAZÕES interposto tempestivamente pela licitante: CENGES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, através do processo nº. 78.366/2022. De acordo com o recurso ingressado, a recorrente, assim manifestou-se:

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS – RS

EDITAL Nº 218/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2022

CNPJ: 16.976.093/0001-24

ARCH CONCEPT ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.976.093/0001-24, com sede na Rua da República da Argentina, nº 21, quadra 03, lote 21, sala B, bairro Jardim Tropical, Cuiabá/MT, CEP 78.065-198, neste ato representada por seu representante legal Sra. Ana Carolina Rodrigues, inscrita no CPF sob o nº 012.561.381-42, vem interpor:

Recurso Administrativo, pelas razões de fato e fundamento a seguir expostas:

Da Tempestividade:

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 10/10/22. Considera-se para a contagem do prazo, a deliberação da comissão de licitações que fixou a data de 11/10/22 como data de início.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Dos Fatos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

O edital da presente licitação possui como objeto: *"o Registro de Preços para contratação de empresa ou empresas para a realização de projetos comuns de engenharia e arquitetura para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS."*

Entretanto, a comissão de licitação inabilitou a recorrente, em razão de SUPOSTAMENTE não atender o item 4.2.10.1 alínea b. 4.2.10.2: *"As empresas com escrituração meio papel, deverão apresentar: impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constante na sede da empresa, apresentando: a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo. SPED Contábil); b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil); c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil); d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil); e) Campo J800 com as Notas Explicativas;*

Diante disso, a recorrente passa a expor as razões pelas quais deve ser HABILITADA.

Dos Fundamentos para a Habilitação da Recorrente:

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, uma vez que com base nas orientações contidas no portal da Receita Federal do Brasil (<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>), temos:

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (grifo nosso).

Nesse sentido, a Lei Federal n. 8.666/93 estipula que a documentação relativa à qualificação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

econômico-financeira, dentre as quais, o balanço patrimonial, deve ser apresentada NA FORMA DA LEI, vejamos: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados NA FORMA DA LEI, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Grifo nosso).

Desse modo, a empresa recorre ao argumento de que, mediante disposição do art. 27 da lei complementar nº. 123/2.006, como optante pelo Simples Nacional teria a opção de adotar contabilidade simplificada. Ademais, não se pode ignorar o fato que empresas optantes pelo Simples Nacional detém o direito legal de optar pela adoção de contabilidade simplificada, consoante preceito da LC 123/2.006.

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação.’”

Veja-se que sendo a empresa uma ME, estando assim amparada pelos preceitos da LC 123/06, indispensável seja conferida a mesma, o direito a substituição dos documentos apresentados.

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU entende que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

"De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. Acórdão 1917/2003 Plenário."

Em relação ao formalismo moderado, o TCU também entende que:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Desse modo, não se mostra razoável e proporcional a inabilitação da recorrente no presente certame licitatório, ademais, qualquer dúvida referente a documentação, a comissão pode perfeitamente realizar diligência, com base no art. 43 § 3º, da Lei de Licitações.

Diante do exposto, entendemos que a recorrente deve ter seu recurso acolhido e reformado para que a empresa seja habilitada no certame licitatório.

Do Pedido:

Ante o exposto, requer seja admitido e julgado procedente o recurso administrativo, revertendo a inabilitação da recorrente, a considerando habilitada e apta pelos fundamentos acima mencionados.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Canoas, 17 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA RODRIGUES - CPF 012.561.381-42

De acordo com o pedido de contrarrazões ingressado tempestivamente, a recorrente CENGES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, assim manifestou-se:

Ao Município de Canoas/RS

Ao Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Ao Diretoria de Licitações da SMPG

A Comissão de Registro de Preços (CRP)

EDITAL Nº 218/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2022



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa ou empresas para a realização de projetos comuns de engenharia e arquitetura para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS.

A empresa **CENGES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 28.279.044/0001-11, doravante chamada de empresa **CENGES**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ofertar tempestivamente **CONTRARRAZÕES** aos recursos das empresas **ARCH CONCEPT ARQUITETURA LTDA** e **BLEDOW ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista as **CORRETAS INABILITAÇÕES CONTÁBEIS** no processo epígrafe.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022.

CENGES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 28.279.044/0001-11

EDUARDO WEGNER VARGAS

REPRESENTANTE LEGAL - CPF 007 188 620 66 - CREA/RS 159.984

Prezados Julgadores,

1. DO CABIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

A recorrente apresenta tempestivamente **Contrarrrazões**, com fundamento na Lei Federal nº. 8.666/1993 e regulamento do Registro de Preços no Município de Canoas, endereçado à respeitável Comissão de Registro de Preços (CRP) e Pregoeira a fim de ratificar o julgamento no que se refere as inabilitações das empresas **ARCH CONCEPT ARQUITETURA LTDA** (ARCH) e **BLEDOW ENGENHARIA LTDA** (BLEDOW) o julgamento exarado na Ata de Julgamento da fase da Habilitação, documento oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

licitatório nº 907/2022, publicado no Diário oficial do Município de Canoas/RS a partir da página 33.

As empresas ARCH e BLEADOW apresentaram recursos administrativos (nº 75.459/2022 e nº 74.762/2022, respectivamente) com alegações descontextualizadas, e a CRP os publicou dia 19/10/2022, oferecendo prazo de manifestação de contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação no Diário Oficial do Município, ou seja até o dia **26 /10/2022**, conforme o disposto na Lei 8.666/93, Art. 109, § 3º.

2. DAS CORRETAS INABILITAÇÕES DAS EMPRESAS ARCH e BLEADOW

2.1. Razões da Inabilitação da ARCH

Disse o Julgamento:

“Empresa 06 - ARCH CONCEPT ARQUITETURA LTDA 16.976.093/0001-24 empresa não entregou o item 4.2.10.1 alínea **b e e.**”

O Edital nº 218/2022 assim refere:

“4.2.10.1 As empresas com escrituração digital deverão apresentar: impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constante na sede da empresa, apresentando:

- a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo. SPED Contábil);
- b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil);**
- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil);
- d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil);
- e) Campo J800 com as Notas Explicativas;**

No rol de documentos juntados na fase da Habilitação, mesmo apresentando parte da escrituração impressa do SPED Contábil, a empresa ARCH não apresentou **Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil) e Campo J800 com as Notas Explicativas.**

Não apresentou, portanto, a documentação completa exigida para Habilitação.

2.2. Razões da Inabilitação da BLEADOW

(...)

3. DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Em uma licitação processada na modalidade Concorrência Pública - como a presente, é imprescindível que o preço ofertado pelas licitantes não seja o único critério para sua seleção. O edital e lei preveem quais critérios jurídicos, fiscais, trabalhistas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

econômico-financeiros e técnicos são necessários para que o ente público possa auferir a veracidade da proposta de preços apresentada e se o seu orçamento é compatível com o solicitado em Edital. Para tanto, observa a previsão editalícia – ratificada pela CRP quando do julgamento das habilitações - no item 4.4.1 do Edital conforme segue:

*(...) **4.4.1. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação**, previstas no item 4.2 do Edital.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Da mesma forma, a exigência de Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil) e Notas Explicativas não é descabido, conforme já julgado pelo TJ/RS. Vejamos:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO DECRETO ESTADUAL N.º 36.601/96. ILEGALIDADE NÃO-CONFIGURADA. A capacidade financeira dos licitantes faz-se pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado. **Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro.** RECURSO DESPROVIDO.*

(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70012300158, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em: 03-10-2007)

Data de Julgamento: 03-10-2007

Publicação: 22-10-2007

Ementa: Mandado de Segurança. Licitação. O controle judicial do ato administrativo se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade. Falta de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

comprovação de implemento de condição prevista em Edital. Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro. Informações adicionais previstas no Decreto n.º 36.601/96 que institui procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes. Segurança denegada. Apelação improvida. (Apelação Cível, Nº 70001182344, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-09-2000)

Data de Julgamento: 27-09-2000

*Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL, EM NORMA REGULAMENTAR, PODE, AO PREVER DOCUMENTOS PARA LICITAÇÃO, SUBSTITUTIVOS NO CERTIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA FORNECIDO PELA CAGE, EXIGIR DE SOCIEDADES POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, QUE PRETENDAM SE HABILITAR NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTADO, QUE APRESENTEM NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO. **INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível, Nº 598068328, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 09-12-1998)*

Data de Julgamento: 09-12-1998

*Ementa: LICITACAO. AVALIACAO DA CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA. **POSSIBILIDADE DE EXIGIR NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRACOES CONTABEIS, POSTO QUE OFERECE A LEI AO LICITADOR LIBERDADE PARA DISCRIMINAR OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA A PROVA DE TAL CAPACIDADE.** SEGURANCA DENEGADA. (Mandado de Segurança, Nº 597103027, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em: 03-10-1997). Assunto: LICITACAO. CONCORRENCIA*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

*PUBLICA - COMPROVACAO DA CAPACIDADE FINANCEIRA - FALTA. EFEITOS. - EXIGENCIA. CABIMENTO. - EFETIVIDADE APOS A ENTREGA DO ENVELOPE. EFEITOS. - DESQUALIFICACAO DE CONCORRENTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. FALTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. . Referência legislativa: DE-36601 DE 1996
Data de Julgamento: 03-10-1997*

*Ementa: LICITACAO. AVALIACAO DA CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA. **POSSIBILIDADE DE EXIGIR NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRACOES CONTABEIS**, POSTO QUE OFERECE A LEI AO LICITADOR LIBERDADE PARA DISCRIMINAR OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA A PROVA DE TAL CAPACIDADE. SEGURANCA DENEGADA. (Mandado de Segurança, Nº 597102938, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em: 03-10-1997)
Data de Julgamento: 03-10-1997*

Portanto, é cabível a exigência do balanço contábil, acompanhado de Notas Explicativas e Termo de Abertura do Livro Diário. As empresas que não atendiam a este requisito, e tiveram interesse em participar do certame, DEVERIAM ter impugnado o Edital 2018/2022, com a devida antecedência.

*De outro lado, em determinados casos não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, no Decreto 6.204/2007, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP nas contratações públicas federais de bens, serviços e obras, consta em seu Artigo 3º que: “na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”*

Não é o caso. O objeto licitado é “realização de projetos comuns de engenharia e arquitetura para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS”, durante o prazo de UM ANO, ou seja, diferente do que o Decreto 6.204/2007 refere-se.

No caso em tela é cabível a exigência de apresentação do balanço, Notas Explicativas e Termo de Abertura, pois a análise contábil avalia os compromissos que o contratado deverá assumir, vez que existe necessidade de mobilização, seleção de equipe técnica, desembolsos financeiros para a execução do objeto. Há um risco da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Prefeitura contratante, uma vez que o fornecimento desse serviço é central para a Secretaria Municipal demandante.

Ainda que seja desenvolvido por Micro e Pequenas Empresas, existe uma necessidade clara de comprovação de capacidade financeira para tocar os serviços, e isso só pode ser feito cumprindo-se o checklist de documentos exigidos no edital, e não apresentados pelas empresas ARCH e BLEWOW.

*Segundo o Art. 27 da Lei Complementar 123/2006: “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.” **Contudo, aquilo que para fins fiscais é opcional (contabilidade simplificada) para a microempresa e empresa de pequeno porte, não é necessariamente impositivo para a Administração Pública no que concerne à Licitação que realiza.***

As circunstâncias do caso concreto determinam quais documentos são exigíveis, dentro dos limites legais aplicáveis. E nos limites da Lei de Licitações, sem questionamento prévio de impugnação por parte das empresas que tinham vontade de habilitar-se no certame, a Prefeitura Municipal de Canoas elaborou edital que foi descumprido pelas duas empresas que recorreram das suas inabilitações.

Vejamos o que diz o manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4a Edição – Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

Balanco patrimonial e demonstrações contábeis

*Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”. Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. **Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.***

*Caberá ao Ato Convocatório da licitação disciplinar o assunto, como fez o Edital 218/2022. Para empresas com formação societária como ARCH e BLEWOW, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, **devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

competentes Termos de Abertura e de Encerramento.

Da mesma forma, é legítima a exigência de apresentar as Notas Explicativas no Balanço Patrimonial para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas Licitações Públicas. Vamos ver inicialmente o que diz A lei Complementar 123/06, em seu Artigo 27:

*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*

A de se esclarecer possível questionamento: “Contabilidade Simplificada” seria a dispensa da escrituração contábil?

Esse impasse foi dirimido pelo “Comitê Gestor do Simples Nacional”, que publicou a Resolução 28/08 que concedeu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade e o mesmo editou a Resolução CFC nº 1.115/07, na qual obriga a elaboração do Balanço Patrimonial no final de cada exercício. Porém esta resolução foi revogada pela Resolução CFC Nº 1.330/11 que não faz nenhuma menção sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse novo impasse foi solucionado com a edição da Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que aprovou a NBC TG 1000 – “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas“. Nota-se aqui que as PME’s aqui mencionadas são bem mais abrangentes dos que as ME/EPP’s mencionadas na LC 123/2006.

O Item 2.2 da Seção 2 “Conceitos e Princípios Gerais” dessa resolução definem bem os Objetivos da Demonstração Contábeis. Vejamos:

Objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas

2.2 O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

Ainda sobre essa resolução, vejamos o que define o Conjunto completo de demonstrações contábeis:

*3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir **todas as seguintes demonstrações:***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

- (a) *balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) *demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) *demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) **notas explicativas**, *compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

Mas recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

*26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;*
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;*
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;*
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;*
- Notas Explicativas**

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

informações contidas nas *Notas Explicativas* devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976), ao estabelecer que:

*“As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”*

Portanto, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (exceto convite e bens para pronta entrega, que não é o caso do Edital 218/2022) e conseqüentemente o Balanço Patrimonial deve conter Termo de Abertura e as Notas Explicativas. Dessa forma, o certame em tela agiu dentro da legalidade em exigir tais documentos.

4. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS QUE MERECEM CONTRARRAZÕES

Ambas as empresas recorrentes, ARCH e BLEDOW, fizeram recursos no mesmo sentido, da desnecessidade de apresentação de documento exigido pelo Edital. São argumentos sem razão, que serão pormenorizados na sequência:

4.1. Contrarrazões ao Recurso da ARCH

A empresa admite não ter apresentado documento exigido no item 4.2.10.1 b (Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil), mas omite-se acerca do subitem e (Campo J800 com as Notas Explicativas).

4.1.1. Das teses da ARCH para tentativa de Habilitação

Alega que, por ter-se declarado beneficiária da Lei Complementar 123/2006, não precisa apresentar todo rol de documentos junto à Receita Federal para registro do Balanço Contábil, porque pode adotar aquilo que convencionou-se chamar “Contabilidade Simplificada”.

Alega, também, que a exigência dos documentos contábeis seria excesso de formalismo, juntando inclusive entendimento do TCU acerca disso e da exigência de robustos índices contábeis, fato que não tem nada a ver com a inabilitação da empresa, já que a mesma descumpriu a apresentação dos documentos exigidos no Edital.



4.1.2. Da necessária manutenção da INABILITAÇÃO da empresa ARCH

*Não merecem ser acolhidos os argumentos da empresa ARCH. Primeiramente, como já se explanou, o Art. 27 da Lei Complementar 123/2006 refere que as **ME/EPP optantes pelo Simples Nacional** poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor, para fins da manutenção do enquadramento contábil.*

Tal opção refere-se as questões de habilitação junto à Receita Federal para definição de tributos e demais questões relacionadas a vida fiscal da empresa. Entende o Fisco que, para declaração de rendimentos e definição das alíquotas de impostos, tais documentos conseguem comprovar o quanto a empresa deve pagar de tributos.

*Nada disso tem a ver com a habilitação em processo de Licitação. **Aquilo que para fins fiscais é opcional (contabilidade simplificada) para a ME/EPP, não é necessariamente impositivo para a Administração Pública no que concerne à Licitação que realiza**, vez que os parâmetros técnicos contábeis que este processo avalia é distinto daquele da Receita Federal. Enquanto o Fisco verifica os montantes de receita e despesa que oportunizam tributação, uma Prefeitura que busca contratar um serviço quer observar a capacidade econômico-financeira das empresas para a execução do objeto. Para isso, precisa de elementos que – em conjunto – informem ao futuro contratante se há reais condições de financiar determinada operação, uma vez que o contrato demandará desembolsos, contratações de equipe, mobilizações e outros custos adjetos antecipados.*

Em linhas gerais, se em determinado trecho a Lei Complementar 123/2006 refere que, para a adoção do Simples Nacional pode ser apresentada contabilidade simplificada, a mesma legislação indica que em processos licitatórios, cabe ao órgão licitador definir os critérios para seleção das empresas, solicitando a apresentação, no momento da Abertura do Certame, de um checklist de documentos que entende ser o adequado para comprovação das capacidades das licitantes.

Ainda é importante deixar claro que se alguma eventual participante entendesse ser desproporcional qualquer exigência editalícia – que efetivamente não é, como se viu nos esclarecimentos e jurisprudências juntados – a mesma deveria ter formalizado impugnação no prazo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Acerca da alegação da aplicação do Princípio do Formalismo Moderado para justificar a não apresentação dos documentos exigidos em edital, cabe frisar que além do Vínculo ao Instrumento Convocatório, também como princípio jurídico, há de se reconhecer a necessidade de apresentação de todas as partes da prova de Capacidade Econômico-Financeira como etapa de verificação, por parte da Administração Pública, da capacidade da empresa a ser contratada.

Não é o fato de ter apresentado algum documento com equívoco formal, mas sim a NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. Como já referido, se a participante entendesse ser desnecessária a exigência editalícia, a mesma deveria ter formalizado impugnação no prazo.

4.2. Contrarrazões ao Recurso da BLEDOW

(...)

5. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A) As peças recursais das recorrentes ARCH e BLEDOW sejam conhecidas para, no mérito, serem INDEFERIDAS INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da CRP, declarando a inabilitação da empresa ARCH, por não ter apresentado documentos fundamentais de comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da empresa, conforme a própria recorrente reconheceu;

C) Seja mantida a decisão da CRP, declarando a inabilitação da empresa BLEDOW, por não ter apresentado documentos fundamentais de comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da empresa, conforme a própria recorrente reconheceu;

D) Caso a CRP opte por não manter sua própria decisão, REQUER que, com fulcro Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

CENGES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 28.279.044/0001-11

EDUARDO WEGNER VARGAS

REPRESENTANTE LEGAL - CPF 007 188 620 66 - CREA/RS 159.984

Como os recursos em tela referem-se a questões de ordem técnica contábil, a Comissão Permanente de Registro de Preços fez a juntada de todos os documentos das recorrentes dos processos acima citados, e submeteu-os à análise do técnico, que assim manifestou:

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Processo nº : 75459/2022

Ement a: EDITAL Nº 218/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2022 Registro de Preços para contratação de empresa ou empresas para a realização de projetos comuns de engenharia e arquitetura para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS

Assunto : RECURSO - Análise do item 9.4.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, da concorrente:

ARCH CONCEPT ARQUITETURA LTDA 16.976.093/0001-24

O concorrente, interpôs recurso em face de inabilitação pelo não atendimento do EDITAL Nº 218/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2022 Registro de Preços para contratação de empresa ou empresas para a realização de projetos comuns de engenharia e arquitetura para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS ao não apresentar as notas explicativas e termo de abertura e encerramento, conforme descrito no item abaixo:

É entendimento do recorrente , conforme reproduzido:

“ como optante pelo *Simples Nacional* teria a opção de adotar contabilidade simplificada ”(.....)”o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação à licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem a desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela Jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de um lado, o princípio da Competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação. Veja-se que sendo ME, estando assim amparada pelos preceitos da LC 123/06 , indispensável seja conferida a mesma, o direito de substituição dos documentos apresentados”(...) “qualquer dúvida referente a documentação, a comissão pode perfeitamente realizar diligência”

Primeiramente, devemos nos manifestar em relação a contabilidade simplificada, se o concorrente entendia que a exigência era exorbitante, deveria/poderia ter impugnado o Edital no momento oportuno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Cabe esclarecer que formalismo exacerbado não pode, nem deve, ser confundido com a aplicação da Lei e Normas e Princípios como o da Isonomia, por exemplo, como parece ser a interpretação do egrégio recorrente

Outro questionamento, a ser esclarecido, refere-se à substituição dos documentos apresentados, os quais não teriam como ser substituídos, já que NÃO FORAM ENTREGUES, visto que tal documentação não consta no rol de documentos, que possibilitariam a substituição solicitada.

A abertura de diligência só seria possível para comprovar a autenticidade de documentação entregue, o que não ocorreu e foi justamente o motivo da inabilitação.

Segue a reprodução do Parecer, visto que dois documentos de suma importância não foram entregues

• **ARCH CONCEPT ARQUITETURA LTDA 16.976.093/0001-24**

A empresa não entregou o item 4.2.10.1 alínea b e e

4.2.10.1 As empresas com escrituração digital deverão apresentar: impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constante na sede da empresa, apresentando: a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil); **b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil);** c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil); d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil); **e) Campo J800 com as Notas Explicativas;**

A empresa **NÃO ATENDEU** ao Edital

Segue legislação contábil acerca do tema

Conforme prevê a NBC TG 26 – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS Resolução 1185/2009 do CFC(Conselho Federal de Contabilidade)

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada

voluntariamente;

(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e

(h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

Até mesmo em NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS em sua Seção 3 Apresentação das Demonstrações Contábeis, se mantém esse entendimento, conforme segue:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias

Para a Administração Pública é imprescindível a entrega do conjunto completo das demonstrações contábeis. A exigência do edital só demonstra a preocupação da administração pública com a qualidade na contratação, e em garantir a preservação do interesse público, tomando todos os cuidados para que os fornecimentos não sofram com discontinuidades ou qualquer óbice, buscando assim, a utilização responsável do recurso público. É possível verificarmos em vários editais tal exigência, inclusive por parte do Estado que conforme Decretos 36601/1996 e o 54273/2018 os quais preveem a mesma documentação.

As Notas Explicativas têm o mesmo “peso” e importância que as demais Demonstrações, logo sua exigência é legal. Tal solicitação é contra os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

*Todos os fatores acima citados, corroboram para que não se fale em reforma da decisão por parte da administração. Logo, o recurso é **IMPROCEDENTE**.*

Liane Caletti

Gestor Contábil Financeira

Matrícula 123420 – CRC/RS 083850-0

A Comissão Permanente de Registro de Preços, após análise das razões e pareceres aqui registrados, manifesta que as licitantes não atenderam na íntegra às exigências pré estabelecidas no edital e legislação vigente e julga improcedentes as razões expostas, indeferindo o recurso interposto pela empresa já citada. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, Por fim a Comissão instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE REGISTRO DE PREÇOS